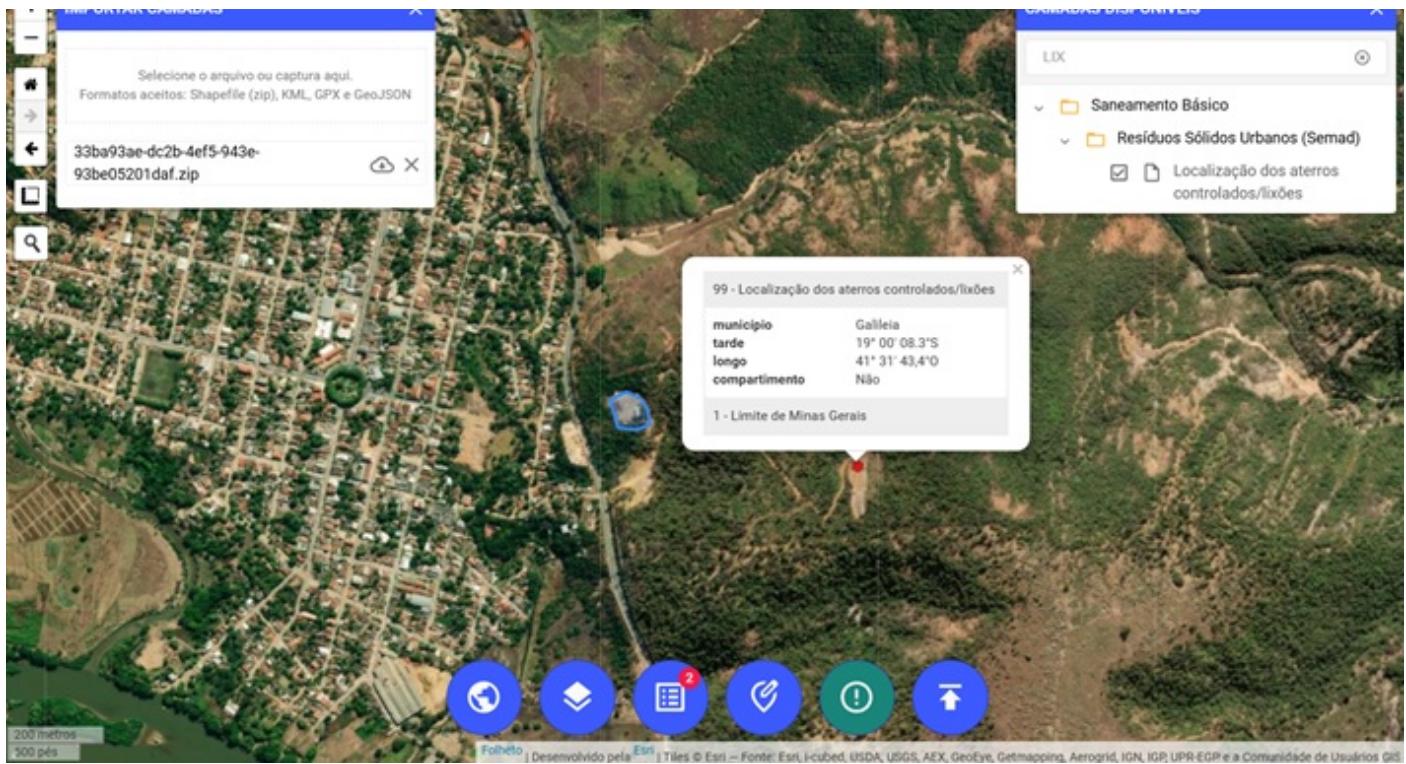


Processo nº 2090.01.0000005/2025-24

Governador Valadares, 07 de janeiro de 2025.

Despacho nº 1/2025/FEAM/URA LM - CAT	
<b>Empreendedor:</b> MUNICIPIO DE GALILÉIA	<b>CNPJ:</b> 17.005.000/0001-87
<b>Empreendimento:</b> MUNICIPIO DE GALILÉIA	<b>CNPJ:</b> 17.005.000/0001-87
<b>Processo Administrativo SLA:</b> 3549/2024	<b>Município:</b> GALILÉIA – MG
<b>Assunto:</b> Arquivamento do processo SLA n. 3549/2024	
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	
Cintia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	MASP 1.253.016-8
Urialisson Matos Queiroz – Gestor Ambiental	MASP 1.366.773-8
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon - Coordenador de Análise Técnica	MASP 1.368.449-3
<p>Sra. Chefe da Unidade Regional,</p> <p>Conforme Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório será feita em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional. Sendo assim este documento refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.</p> <p>De acordo com o Art. 19 da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017 não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro para a atividade E-03-07-9 – Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos” enquadradas nas classes 1 ou 2.</p> <p>Dessa forma, em 19/11/2024, o MUNICIPIO DE GALILÉIA, formalizou no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo nº. 3549/2024 de licenciamento ambiental simplificado, via RAS, classe 2, sem incidência de critério locacional, para a atividade “E-03-07-9 – Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos”, com quantidade operada de RSU de 2,8t/dia, em fase de projeto.</p> <p>O empreendimento está localizado na zona rural do município de Galiléia – MG, tendo como referência as coordenadas geográficas Latitude 19° 0' 4,629" S e Longitude 41° 31' 59,425" W.</p> <p>Embora o MUNICIPIO DE GALILEIA pretenda neste momento regularizar somente a atividade de UTC, é sabido que no empreendimento também é feita a disposição de resíduos (aterro controlado/lixão), conforme se verifica nas imagens de satélites do Google Earth e na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), demonstrado na Imagem 01.</p> <p><b>Imagem 01.</b> Localização do empreendimento e do lixão/aterro controlado do município. <b>Fonte:</b> Autos do PA SLA n. 3549/2024, IDE.</p>	



Ratificando o que já foi possível verificar pela IDE e *Google Earth*, em consulta ao Sistema de Fiscalização - SISFIS, foi localizado o REDS 2024-014619407-001, Fiscalização ID 260756, de 01/04/2024. De acordo com o documento “visualizamos resíduos sólidos e lixo orgânico originários da coleta diária dentro dos limites da cidade”.

De acordo com a [Lei](#) Federal 12305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do [art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

**IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.**

Em consulta ao site do <https://www.planalto.gov.br> em 07/01/2025, não consta prorrogação dos prazos estabelecidos no Art. 54.

De acordo com a DN COPAM nº. 217/2017, para a caracterização do empreendimento, deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

A omissão ou prestação de informações contraditórias na caracterização do empreendimento junto ao SLA compromete significativamente o enquadramento do empreendimento e o rol dos “Documentos necessários” junto ao sistema e prejudica sobremaneira a análise, notadamente, quando das informações decorrem a necessidade de instrução dos pedidos com estudos próprios.

Embora seja informado nos autos do processo a fase de projeto, é notório o desenvolvimento de atividades na área, mediante projeção no software *Google Earth* dos arquivos vetoriais extraídos do SLA.

Diante de tal cenário, no dia 13/12/2024, foi realizada vistoria técnica no empreendimento, sendo lavrado o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 77/2024, id SEI 104250799, com o objetivo de ratificar as informações já elencadas anteriormente. Extrai-se do documento:

- (i) "A área é destinada atualmente para disposição dos resíduos sólidos da coleta do município e recebe resíduos de particulares também (não há controle de acesso na área, ficando livre a entrada). Se constitui de dois pátios (áreas abertas), onde os resíduos são depositados. Os tipos de resíduos vão desde os da coleta urbana do município até resíduos de construção civil, carcaça de animais, pneus e qualquer outra coisa que queiram descartar no local, ja que não existe nenhum controle prévio sobre o material.
- (ii) Os resíduos ficam dispostos diretamente sobre o solo, em local descoberto, sem nenhum controle ambiental com relação a contaminação ou armazenamento. Foram vistos sinais de incineração em alguns pontos do local, indicando que houve queima dos resíduos depositados. Foi visto também sinal de revolvimento de terra, o que ocasionou mistura dos resíduos com o solo.
- (iii) O pátio da parte mais baixa recebe uma maior quantidade de material, sendo perceptível um odor mais forte decorrente da decomposição. Foi observado uma grande quantidade de urubus no local. No momento da vistoria algumas pessoas estavam presentes coletando material para reciclagem em meio aos resíduos no chão.
- (iv) Foi observado resquícios de uma edificação que ja existiu no local, a qual segundo uma das pessoas que coletavam material, era utilizada para depósito e separação dos resíduos que chegavam.
- (v) No pátio de cima ocorre acumulação do material também, mas (...) o caminhão não tem subido até o local por conta de risco de deslizar na estrada de acesso no período chuvoso. Ressalta-se que esse pátio não está incluindo na área pleiteada no processo de licenciamento 3549/2024."

Ainda, de acordo com o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 77/2024, ao analisar imagens de satélite em escala temporal pôde-se constatar supressão da vegetação nativa para abertura e ampliação dos pátios de disposição de resíduos, totalizando 1,62 ha de área suprimida (pátio na parte baixa e em cima). Na vistoria, pôde-se notar a presença de vegetação nativa muito próxima de onde se encontravam os resíduos, demonstrando através desses remanescentes como seria a vegetação suprimida.

Dessa forma, aplicou-se a penalidade administrativa tipificada pelos códigos 301A (Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental - em área comum), 302A (Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m<sup>3</sup>/ha; - Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m<sup>3</sup>/ha; - Cerradão: 66,67m<sup>3</sup>/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m<sup>3</sup>/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m<sup>3</sup>/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m<sup>3</sup>/ha. por metro cúbico de lenha;) e 114 (Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população), do Decreto Estadual n. 47.383/2018, consubstanciada no Auto de Infração n. 382193/2025.

Nos autos do processo não há documento autorizativo referente à intervenção ambiental, o que contraria o art. 15 da DN COPAM n. 217/2017:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando ~~cabíveis que só produzirão efeitos de posse da LAS~~

Dante das considerações e com base no artigo 33 do Decreto Estadual nº47.383/2018, fica estabelecido que:

#### Subseção V - Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art.

Cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, deixa explícito que:

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) A requerimento do empreendedor; (ii) **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor**, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. 3549/2024 (SLA), por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novo Decreto Estadual n. 48.707/2023.

#### Disposições finais:

Dante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo n. 3549/2024 (SLA), formalizado pelo empreendedor MUNICÍPIO DE GALILEIA para a atividade Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos, município de Galiléia/MG, motivado por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo<sup>[1]</sup>, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1]

Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 07/01/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 07/01/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Urialisson Matos Queiroz, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 07/01/2025, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **105015487** e o código CRC **04D68416**.